

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5032678-  
05.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ  
CARLOS CANALLI

AGRAVANTE: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS  
E CASTRO (AGRAVANTE)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
(AGRAVADO)

### **EMENTA**

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.**

1. O juízo da origem já apreciou e indeferiu, ainda que de forma concisa, o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao apenado. Logo, o caso dos autos não se enquadra na hipótese julgada por esta 7ª Turma, consoante precedente invocado nas razões recursais (TRF4, HC nº 5001083-45.2022.4.04.0000, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 15/02/2022), no qual ficou definido que antes do cumprimento do mandado de prisão e enquanto não perfectibilizada a declinação da competência, mediante a transferência efetiva da paciente para o estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, compete ao juízo federal de execuções penais examinar os pedidos apresentados pelo condenado.

2. Correta a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante, para que este dê início ao cumprimento da pena a que restou condenado, nos termos do disposto nos arts. 674 e 675 do CPP e 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

3. Agravo de execução penal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de execução penal interposto por MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO em face de decisão proferida pelo Juízo da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (evento 14 da EP nº 5015262-24.2022.4.04.7100).

Irresignada, a defesa objetiva reformar a decisão de primeiro grau, argumentando, em síntese, que a determinação do juízo a quo se mostra desarrazoada, tendo em vista que, antes mesmo de examinar a competência da Justiça Federal, expedir as guias de recolhimento e proceder ao cálculo da pena de multa e custas judiciais, impõe a efetivação da prisão do agravante, que deverá aguardar o trâmite segregado em regime certamente mais gravoso do que o regime semiaberto (estabelecido no acórdão que transitou em julgado), em claro conflito com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, expedido o mandado de prisão, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO poderá ser preso a qualquer momento e terá que aguardar que o Juízo da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS proceda às determinações constantes na decisão agravada, bem

como à remessa dos autos à Vara competente para fiscalizar sua pena até que ocorra o efetivo encaminhamento à instituição compatível com o regime semiaberto, o que acarretaria em dano incontroverso, especialmente em relação ao exercício profissional do agravante, conforme amplamente demonstrado na petição que ensejou a decisão agravada.

Aduz que o apenado tem 52 anos de idade e é advogado, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul sob o nº 31.306, exercendo esse ofício ativamente há quase 03 (três) décadas. E, nesse contexto, buscando assegurar a continuidade das suas atividades profissionais, no requerimento formulado pela defesa, no evento 12, foi acostada documentação demonstrando, por amostragem, o expressivo volume de processos judiciais nos quais o agravante atua como advogado.

Diz que condicionar a expedição das guias de recolhimento e o seu encaminhamento ao juízo competente amolda-se ao disposto no art. 185 da Lei de Execuções Penais, que estabelece que “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”. A expedição da guia de recolhimento e seu encaminhamento ao juízo de execução competente não podem ser condicionados à prévia prisão do agravante, tendo em vista que é somente após a expedição da guia de recolhimento que se inicia a competência do juízo de execução.

Requer seja o presente agravo em execução recebido com efeito suspensivo, considerando as particularidades expostas acima, para impedir que o agravante seja submetido à ilegalidade de permanecer preso em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória aguardando os trâmites burocráticos para a expedição e remessa da guia de recolhimento ao Juízo Estadual; o

encaminhamento do presente meio de impugnação ao órgão colegiado para julgamento, requerendo seja provido para reformar a decisão constante do evento 14 e determinar a imediata expedição e remessa da guia de recolhimento e dos documentos de estilo ao Juízo Estadual, competente para a execução, sem a expedição de mandado de prisão ou seu efetivo cumprimento, sendo ao agravante a liberdade, com ou sem a imposição da monitoração eletrônica por parte do juízo agravado.

Com as contrarrazões (evento 6), e a ratificação da decisão pelo juízo a quo (evento 8), vieram os autos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (evento 4).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à execução penal correlata foi indeferido (evento 5).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

### **VOTO**

A defesa de MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO maneja o presente agravo de execução penal, requerendo a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, e determinou a expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena ([evento 14 da EP nº 5015262-24.2022.4.04.7100](#)), *in verbis*:

*Cuida-se de execução das penas impostas a Marcelo Domingues de Freitas e Castro, nos autos da Ação Penal nº 5052700-02.2013.4.04.7100/RS, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada com pena de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 01 (um) salário-mínimo vigente à*

*época do último fato delitivo (04/04/2013), além de custas processuais, por incurso nas sanções do art. 1º, I, III e V, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 e 69, ambos do Código Penal.*

*A defesa, mediante a petição do evento 8, requereu, em síntese, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ao executado, em face da sua rotina laboral, que lhe exige constantes deslocamentos.*

*Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou contra o requerimento da defesa, dada a inexistência de hipótese legal, ou mesmo de precedentes que embasem o pleito defensivo.*

*Vieram os autos conclusos.*

*De fato, o pedido do evento 8 não merece prosperar.*

*A alegação de rotina constante de deslocamentos e viagens a trabalho não é suficiente para a harmonização do sistema de monitoramento eletrônico com o regime semiaberto. A prisão domiciliar, nestes casos, somente se dá em situações excepcionalíssimas, como analogicamente nos casos previstos no art. 318, do CPP. Mesmo nestas hipóteses, relativamente aceitas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se enquadra o executado.*

*Assim, **indefiro** o pedido de concessão de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.*

*De qualquer sorte, poderá a defesa novamente ingressar com o pleito quando da execução da pena privativa de liberdade na Justiça Estadual, perante o Juízo competente para tanto.*

*Diante do trânsito em julgado da condenação, **determino as seguintes providências:***

1) atribua-se a situação de parte (04) "condenado - solto";

2) registre-se a condenação no Rol Nacional de Culpados;

3) comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

4) expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, cuja validade, conforme módulo prescricional para a pena aplicada (art. 109, III, c/c art. 110, e § 1º, ambos do CP) será até às **24h do dia 15/03/2034** (quinze de março de dois mil e trinta e quatro), tendo em conta a data do trânsito em julgado da condenação para a **ambas as partes** (16/03/2022), nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Neste ponto, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do disposto no art. 112, I, do CP, ao qual me filio, entendo ser a data do trânsito em julgado **para ambas as partes** o início da contagem do prazo prescricional da pretensão executória estatal, o que necessariamente determina o prazo de validade dos mandados de prisão expedidos (Habeas Corpus nº 5016351-28.2011.404.0000/SC - Revista do Tribunal Regional da 4ª Região, ano 23, número 80, p. 229):

"Penal e processual. Habeas Corpus. Art. 112, inc. I, do CP. Prescrição da pretensão executória. Termo a quo. Trânsito em julgado para **ambas as partes**. Interpretação de acordo com o sistema constitucional vigente. 1. Na linha do entendimento manifestado pelo e. STJ (HC nº 163.261/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, public. no Dje de 25/04/2011) o artigo 112, inc. I, do CP deve ser interpretado de acordo com a ordem constitucional vigente, de modo a considerar o trânsito

*em julgado para **ambas as partes** - e não somente para a acusação - como termo inicial para a prescrição da pretensão executória. 2. Em face de interpretação dada pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII - 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória') o Estado somente pode executar a pena após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, após esgotados todos os recursos. 3. Diante disso, revela-se incongruente considerar o trânsito em julgado apenas para a acusação como marco para a prescrição, quando o Estado, em face da pendência de recurso interposto pela defesa, está impedido de executar a pena e, inobstante isso, continua fluindo o prazo prescricional. 4. Ou seja, em diversos casos ocorreria a extinção da punibilidade, sem que o Estado, em momento algum, tenha sido desidioso ou inerte. 5. Não é caso de declaração de inconstitucionalidade, porquanto 'não se está negando vigência ao disposto no art. 112, I, do Código Penal, mas dando-lhe entendimento consentâneo à nova ordem constitucional' (TRF da 4ª Região, Corte Especial, HC nº 0025643-59.2010.404.0000/SC, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no D.E. em 14/07/2011)."*

***Encaminhe-se o mandado*** à Superintendência da Polícia Federal e à Delegacia de Capturas de Porto Alegre/RS.

***Determine-se aos órgãos policiais que comuniquem o sucesso da diligência***, indicando o estabelecimento que vier a abrigar o apenado, bem como que comuniquem eventual não-cumprimento dos mandados no prazo concedido.

*Decorridos trinta dias sem informação sobre o cumprimento da ordem de prisão, **altere-se a situação de parte** para (06) "condenado foragido".*

***Após a efetivação da prisão:***

*a) altere-se a situação de parte para "condenado-presos";*

*b) voltem os autos conclusos para exame da competência e expedição de guias de recolhimento, nos termos do art. 329, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região.*

*Multa penal e custas judiciais, aguardarão a execução para após a efetivação da prisão do executado.*

*Intimem-se.*

Argumenta, em síntese, que a determinação do juízo *a quo* se mostra desarrazoada, tendo em vista que, antes mesmo de examinar a competência da Justiça Federal, expedir as guias de recolhimento e proceder ao cálculo da pena de multa e custas judiciais, impõe a efetivação da prisão do agravante, que deverá aguardar o trâmite segregado em regime certamente mais gravoso do que o regime semiaberto (estabelecido no acórdão que transitou em julgado), em claro conflito com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, expedido o mandado de prisão, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO poderá ser preso a qualquer momento e terá que aguardar que o Juízo da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS proceda às determinações constantes na decisão agravada, bem como à remessa dos autos à Vara competente para fiscalizar sua pena até que ocorra o efetivo encaminhamento à instituição compatível com o regime semiaberto, o que acarretaria em dano incontroverso, especialmente em relação ao exercício profissional do agravante, conforme amplamente demonstrado na petição que ensejou a decisão agravada.

Aduz que o apenado tem 52 anos de idade e é advogado, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil

do Rio Grande do Sul sob o nº 31.306, exercendo esse ofício ativamente há quase 03 (três) décadas. E, nesse contexto, buscando assegurar a continuidade das suas atividades profissionais, no requerimento formulado pela defesa, no evento 12, foi acostada documentação demonstrando, por amostragem, o expressivo volume de processos judiciais nos quais o agravante atua como advogado. Diz que condicionar a expedição das guias de recolhimento e o seu encaminhamento ao juízo competente amolda-se ao disposto no art. 185 da Lei de Execuções Penais, que estabelece que “*haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares*”. A expedição da guia de recolhimento e seu encaminhamento ao juízo de execução competente não podem ser condicionados à prévia prisão do agravante, tendo em vista que é somente após a expedição da guia de recolhimento que se inicia a competência do juízo de execução.

O recurso não merece acolhida, nos termos da fundamentação adiante expendida.

*Ab initio*, cabe esclarecer que o juízo da origem já apreciou e indeferiu, ainda que de forma concisa, o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao agravante.

Via de consequência, o caso dos autos não se enquadra na hipótese julgada por esta 7ª Turma, consoante precedente invocado nas razões recursais (TRF4, HC nº 5001083-45.2022.4.04.0000, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 15/02/2022), no qual ficou definido que *antes do cumprimento do mandado de prisão e enquanto não perfectibilizada a declinação da competência, mediante a transferência efetiva da paciente para o estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, compete ao juízo federal de execuções penais examinar os pedidos apresentados pelo condenado*.

De outro lado, embora o cumprimento do mandado de prisão possa causar certo constrangimento ao apenado (advogado atuante em dois Estados), o recolhimento prévio é uma medida necessária que antecede o cumprimento da pena no regime semiaberto. Confira-se:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À VARA DE EXECUÇÃO NA CIDADE ONDE RESIDE O APENADO, 1. Correta a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante, para que seja dado início ao processo de execução, pois o fato de o réu ter sido condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto não significa que a ele tenha sido concedida a liberdade, mas apenas o direito de cumprir a pena em estabelecimento penal específico (art. 91 da LEP), sendo necessária a expedição de mandado de prisão para o início da execução da pena, conforme o disposto nos arts. 674 e 675 do CPP e 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. 2. A remessa da guia de recolhimento e a declinação de competência para execução da pena em favor do Juízo Estadual só se dá após a efetivação da prisão do apenado. 3. Agravo de execução penal desprovido. (TRF4, AEP nº 5001548-31.2021.4.04.7003, 7ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 25/05/2021)*

Logo, somente depois de cumprido o mandado de prisão e da expedição de guia definitiva da pena é que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado poderá decidir sobre a questão suscitada pelo agravante, alusiva à eventual possibilidade de imposição de regime de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, e demais condições do cumprimento da reprimenda corporal.

Ademais, conforme bem salientado pelo Juízo da Execução Penal *a alegação de rotina constante de deslocamentos e viagens a trabalho não é suficiente para a harmonização do sistema de monitoramento eletrônico com o regime semiaberto. A prisão domiciliar, nestes casos, somente se dá em situações excepcionalíssimas, como analogicamente nos casos previstos no art. 318, do CPP. Mesmo nestas hipóteses, relativamente aceitas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se enquadra o executado.*

Assim, merece prestígio a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de recolhimento à prisão, para que tenha início a execução da reprimenda de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, que foi imposta ao agravante nos autos da Ação penal nº 5052700-02.2013.4.04.7100.

### **Conclusão**

Agravo de execução penal desprovido.

Mantida integralmente a decisão proferida pelo Juízo da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, e determinou a expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena pelo agravante.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de execução penal.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

**documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003388742v5** e do código CRC **0aace266**.